



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001240/2009-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.800 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente BANCO DIBENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 221/227) interposto contra o v. acórdão de e-fls. 211/214, que negou provimento à impugnação de e-fls. 173/179 para o fim de manter a exigência constante do lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2007, nos termos do auto de infração de e-fls. 164/169.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de exigência de crédito tributário de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica relativo a fato gerador de 31/12/2007, constituído mediante a lavratura do auto de infração de fls. 164 com imposição da multa de ofício no percentual de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

A autoridade fiscal assim descreveu o fato motivador da exação (fls. 166):

"001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s)

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.800 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001240/2009-25

período(s) -base de 2.007, através deste Auto de Infração ou saldos insuficientes de prejuízos."

Acrescentou, no relatório fiscal (fls. 171):

"Conforme demonstrativo de folhas 63 a 160, o contribuinte excedeu o saldo legalmente permitido como compensação de prejuízo do IRPJ no valor de RS 2.779.664,32."

Cientificada do auto de infração em 1º/12/2009 (fls. 165), a autuada apresentou impugnação no dia 30 do mesmo mês (fls. 173).

Alegou, em síntese, vinculação da glosa deste processo a autuações de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário 2003, tratadas nos processos 16327.001041/2006-74 e 16327.000226/2006-61, que teriam "consumido" de ofício os saldos de prejuízos fiscais compensados em 2007. Os processos estariam em fase recursal no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), portanto. Seria "imperioso" o cancelamento do auto de infração em razão da inexistência de decisões administrativas irreformáveis confirmadoras da constituição definitiva das respectivas exações.

Assim concluiu o pedido:

"Ante todo o exposto, requer a esta D. Turma Julgadora a acolher as razões expendidas nesta IMPUGNAÇÃO para julgar improcedente a presente autuação, determinando, ato contínuo, seu cancelamento, com a desconstituição dos créditos tributários nela descritos, inclusive das penalidades, arquivando-se, posteriormente, o correspondente processo, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Como medida alternativa, o ora Impugnante requer seja declarada a prejudicialidade existente entre o presente processo e os processos administrativos nº 16327.001041/2006-74 e 16327.000226/2006-61, referendado nas razões desta impugnação, para assim autorizar os efeitos da compensação de ofício promovida pela fiscalização na base de cálculo negativa da CSLL em caso de julgamento desfavorável ao contribuinte naqueles autos."

As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

3.A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) houve por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (e-fls. 1623/1640):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O lançamento tributário é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de discussão de auto de infração no âmbito administrativo não exclui a obrigatoriedade de lançamento relativo aos efeitos sobre períodos de apuração subseqüentes do ajuste promovido de ofício por intermédio do auto de infração questionado, como ocorre nos casos de lançamentos modificadores de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 221/227, via do qual, reedita e reforça os argumentos da sua impugnação de e-fls. 173/179.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.800 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001240/2009-25

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Conforme notícia o Relatório Fiscal de e-fls. 171, trata-se de lançamento de IRPJ do ano-calendário de 2007, decorrente da constatação de que o contribuinte teria excedido o saldo legalmente permitido para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ, no importe de RS 2.779.664,32. Confira-se:

RELATÓRIO FISCAL

Senhor Chefe

Após intimar o contribuinte a esclarecer e documentar, e por ele ser atendido, passamos à análise dos valores registrados no SAPLI.

Conclusões:

Conforme demonstrativo de folhas 63 a 160, o contribuinte excedeu o saldo legalmente permitido como compensação de prejuízo do IRPJ no valor de RS 2.779.664,32.

8.Em sua impugnação, a Recorrente alegou que os valores glosados estão vinculados aos autos de infração que constituem objeto dos processos 16327.001041/2006-74 e 16327.000226/2006-61, que teriam exaurido de ofício os saldos de prejuízos fiscais compensados em 2007.

9.Apreciando a questão, a r. decisão recorrida assim se pronunciou:

(...)

Conforme relatado, a autuada requereu o cancelamento do auto de infração em razão da sua dependência das exigências discutidas nos processos 16327.001041/2006-74 e 16327.000226/2006-61, ambos em fase recursal no âmbito do Carf e da CSRF, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN. No seu entendimento, só após decisões administrativas irrecuráveis poderia ocorrer a constituição do crédito tributário.

Ao contrário do que requer a contribuinte, a formalização da exigência decorrente, alcançando os períodos de apuração posteriores, é dever da autoridade fiscal, em observância do art. 142 do CTN, que assim prescreve:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (Destaque acrescido)

A lavratura do auto de infração se impõe também como medida preventiva da ocorrência de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, aplicando-se neste

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.800 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001240/2009-25

Julgamento o mesmo entendimento das decisões de igual hierarquia proferidas nos processos de origem, ou de decisões irrecorríveis se já existentes, mantida a suspensão de exigibilidade assegurada pela apresentação da impugnação, tudo conforme o já citado art. 151, III, do CTN.

Não há motivo para sobrestamento do feito, devendo-se reconhecer neste julgamento as decisões de mesma hierarquia já proferidas, como dito acima, cujos efeitos produzirão mero ajuste matemático na exigência ora discutida nestes autos.

O extrato do sistema Sapli (fls. 36) confirma como fundamento da glosa sob exame os lançamentos discutidos nos dois processos referidos, cujos históricos estão abaixo descritos, segundo os registros constantes do sistema "e-processo":

- a) processo n.º 16327.000226/2006-61: mantida a exigência pela DRJ/Rio de Janeiro, conforme Acórdão n.º 12-12.181/2006, decisão que foi ratificada em segunda instância pelo Acórdão n.º 105-17.258/2008. Os autos se encontram arquivados em razão da desistência total do recurso especial (CSRF) interposto e do pagamento realizado nos termos da Lei 11.941/2009;
- b) processo n.º 16327.001041/2006-74: lançamento julgado parcialmente procedente nos termos do Acórdão 16-13.541/2007, da DRJ/São Paulo. O processo se encontra no órgão de origem para realização de diligência determinada pelo Carf (Resolução n.º 1401-000.016/2009).

Vê-se, então, que a decisão irrecorrível, reclamada pela autuada, já ocorreu no processo 16327.000226/2006-61. No outro processo, 16327.001041/2006-74, a decisão de primeira instância já foi considerada pelo sistema Sapli e aplicada na apuração do lançamento destes autos, conforme demonstrativo de fls. 36.

Conclusão

Pelo exposto, deve-se negar provimento à impugnação, mantendo-se o lançamento na íntegra.

10.O Recurso Voluntário reconhece que a decisão proferida no PA n.º 16327.000226/2006-61 tornou-se definitiva, diante da desistência do Recurso Especial interposto pela empresa contribuinte, sendo mantida a exigência que foi paga nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009. Desse modo, não há o que se falar de qualquer repercussão daquele feito no presente.

11.Já no que toca ao PA n.º 16327.001041/2006-74, a r. decisão recorrida apontou que *“a decisão de primeira instância já foi considerada pelo sistema Sapli e aplicada na apuração do lançamento destes autos, conforme demonstrativo de fls. 36”*.

12.Ao seu turno, a Recorrente insiste que *“se desconsiderada a glosa decorrente do PA n.º 16327.001041/2006-74, (...) há, comprovadamente, uma ‘sobra’ de saldo no ano de 2007 no montante de R\$ 1.017.576,73, e não insuficiência de R\$ 2.779.771,90”*. Tal assertiva coincide com suas alegações realizadas ao longo do processo, implicando no valor de R\$ 3.797.348,63, relativo ao ano-calendário 2003, como sendo apto a ser compensado no ano-calendário de 2007. Nesse passo, confira-se o demonstrativo apresentado pela Recorrente às e-fls. 277:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.800 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001240/2009-25

Período	Histórico	SALDO BANCO DIBENS	SALDO RECEITA FEDERAL	Parcelas com baixas definitivas após a Avaliação - SAPLI	Parcela do Auto com Exigibilidade suspensa
1995	Prejuízo Apurado DIPJ original ano calendário de 1995	2.205.777,69	2.205.777,69		
	Compensação de Ofício - controlada no PA 16327.000625/00-10 (Desfecho a ser confirmado)		(1.030.677,66)	(1.030.677,66)	
	(-)				
AB 1995	Saldo a compensar 1995	2.205.777,69	1.175.100,03		
1996	Prejuízo Apurado DIPJ original ano calendário de 1996	3.133.210,29	3.133.210,29		
AB 1996	Saldo a compensar 1996	5.338.987,98	4.308.310,32		
1997	Prejuízo Apurado DIPJ original ano calendário de 1997	4.265.822,49	4.265.822,49		
AB 1997	Saldo a compensar 1997	9.604.810,47	8.574.132,81		
1998	Prejuízo Apurado DIPJ original ano calendário de 1998	17.398.894,13	17.398.894,13		
AB 1998	Saldo a compensar 1998	27.003.704,60	25.973.026,94		
1999	Prejuízo Apurado DIPJ original ano calendário de 1999	37.111.962,67	37.111.962,67		
AB 1999	Saldo a compensar 1999	64.115.667,27	63.084.989,61		
2000	Prejuízo Apurado DIPJ original ano calendário de 2000	3.325.282,04	3.325.282,04		
AB 2000	Saldo a compensar 2000	67.440.949,31	66.410.271,65		
2001	Compensação em 2001 - DIPJ	(4.046.166,34)	(4.046.166,34)		
AB 2001	Saldo a compensar 2001	63.394.782,97	62.364.105,31		
2002	Compensação em 2002 - DIPJ	(5.282.399,88)	(5.282.399,88)		
AB 2002	Saldo a compensar 2002	58.112.383,09	57.081.705,43		
2003	Compensação em 2003 - DIPJ	(931.085,13)	(931.085,13)		
	Compensação de Ofício - controlada no PA 16327.000226/2006-61	(3.725.517,03)	(3.725.517,03)	(3.725.517,03)	
	(-)				
	Compensação de Ofício - controlada no PA 16327.001041/2006-74	-	(3.797.348,63)	-	(3.797.348,63)
	(-)				
	(+) Diferença entre os cálculos do SAPLI (ajuste)		107,58		
AB 2003	Saldo a compensar 2003	53.455.780,93	48.627.862,22		
2004	Compensação em 2004 - DIPJ	(6.899.196,07)	(6.899.196,07)		
AB 2004	Saldo a compensar 2004	46.556.584,86	41.728.666,15		
2005	Compensação em 2005 - DIPJ	(1.845.919,34)	(1.845.919,34)		
AB 2005	Saldo a compensar 2005	44.710.665,52	39.882.746,81		
2006	Compensação em 2006 - DIPJ	(22.629.151,96)	(22.629.151,96)		
AB 2006	Saldo a compensar 2006	22.081.513,56	17.253.594,85		
2007	Compensação em 2007 - DIPJ	(20.033.259,17)	(20.033.259,17)		
AB 2007	Saldo a compensar 2007	2.048.254,39	(2.779.664,32)		
	Totais R\$			(4.756.194,69)	(3.797.348,63)

**Saldo de prejuízo fiscal considerando como definitiva
as compensações abaixo (ad argumentandum em
relação ao PA 16327.000625/00-10):**

Saldo a compensar 2007 / antes da compensações	5.773.771,42
Compensação de Ofício - controlada no PA 16327.000625/00-10 (Desfecho a ser confirmado)	(1.030.677,66)
Compensação de Ofício - controlada no PA 16327.000226/2006-61	(3.725.517,03)
Saldo a compensar 2007, após compensações	1.017.576,73

EM ATENÇÃO

13. Em 20.12.2017, ou seja, posteriormente à r. decisão recorrida (datada de 29.05.2015), a C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Sodalício, nos autos do PA n.º 16327.001041/2006-74, houve por bem dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e negar provimento ao Recurso de Ofício interposto contra a decisão de 1º grau, que já havia dado parcial provimento à impugnação, nos termos do Acórdão n.º 1401-002.082, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREÇO MÍNIMO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.800 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001240/2009-25

A existência de contrato que fixa comissão sobre o valor do financiamento e, ao mesmo tempo, condiciona o pagamento de preço mínimo não descaracteriza a necessidade e usualidade das despesas. Simples existência de contrato com cláusulas não usuais não impede sua dedutibilidade se não comprovados outros elementos a informar a legalidade do contrato.

DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. DESNECESSIDADE DE ATIVAÇÃO.

Comprovado que as despesas de informática realizadas referem-se a contratos de cessão de mão-de-obra especializada ou de aquisição de licença anual de software, não procede a glosa por necessidade de ativação destas despesas por serem caracterizadas despesas normais do exercício.

CÁLCULOS DE POSTERGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Considerados improcedentes os lançamentos aos quais se referem os cálculos de postergação do imposto, estes tornam-se improcedentes da mesma forma.

14. Em consulta ao sistema “Comprot”, constata-se que referida decisão também tornou-se definitiva, estando os autos arquivados desde 27.09.2019. Confira-se:

Dados do Processo			
Número:	16327.001041/2006-74		
Data de Protocolo:	18/07/2006		
Documento de Origem:	RQSN18072006		
Procedência:	MPF 0816600/00277/2005		
Assunto:	AUTO DE INFRACAO-IRPJ		
Nome do Interessado:	BANCO DIBENS S/A		
CNPJ:	61.199.881/0001-06		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc:	Não	e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DEINF-SP
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	27/09/2019
Sequência:	0022
RM:	12309
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
27/09/2019	Movimentação	0022	12309	DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
22/12/2017	Movimentação	0021	10699	DEL ESP REC FED BRASIL INSTIT FINAN-SPO	DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP
20/12/2017	Movimentação	0020	12254	DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP	DEL ESP REC FED BRASIL INSTIT FINAN-SPO
07/12/2017	Movimentação	0019	11043	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DEINF-SPO-SP	DIV GESTAO CREDITO TRIBUTARIO-DEINF-SP
07/12/2017	Movimentação	0018	17216	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-8RF-SP	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DEINF-SPO-SP
06/12/2017	Movimentação	0017	31830	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF	SUPERIN REGIONAL RECEITA FEDERAL-8RF-SP
21/11/2017	Movimentação	0016	16961	COORD DO CONT ADM TRIBUTARIO DA PGFN-DF	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF
25/10/2017	Movimentação	0015	28575	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF	COORD DO CONT ADM TRIBUTARIO DA PGFN-DF
01/07/2015	Movimentação	0014	10107	DIVISAO DE FISCALIZACAO-DEINF-SPO-SP	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.800 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.001240/2009-25

15. Nesse cenário, considerando o superveniente cancelamento da totalidade das exigências que foram objeto do PA n.º 16327.001041/2006-74, persiste dúvida se os valores lá controlados, no que concerne aos valores reconhecidos pela decisão de 1ª instância, foram ou não incorporados aos prejuízos fiscais da Recorrente na apuração do lançamento dos presentes autos, bem como quais seriam os efeitos decorrentes da decisão de 2ª instância.

16. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Informar quais são os reflexos das decisões proferidas nos autos 16327.001041/2006-74 no saldo de prejuízos fiscais em questão;
- b) Uma vez considerados os efeitos daquelas decisões, informar se o contribuinte excedeu o saldo legalmente permitido para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ objeto da autuação.
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de 30 dias; e
- e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca